



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI 727/2005,

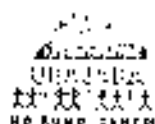
de 06 de Abril de 2005

PLANO DE CARGOS E
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO DO ENSINO
FUNDAMENTAL

ANO DE 2005.

Câmara Municipal de Ubaajara
Estado do Ceará
Município de Ubaajara
CNPJ 08.045.888/0001-00

OK!



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Ubajara no Rumo Certo"

LEI N.º. 727/2005

Ubajara-CE, 06 de Abril de 2005.

EMENTA : Cria o Plano de Cargos e Carreira do Magistério da Secretaria de Educação do Município, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula e atualiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Ubajara;

Art. 2º - Nesta Lei são utilizados os seguintes conceitos, relativos à organização de recursos humanos.

I - Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que desenvolvem atividades de educação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais de educação, titulares dos cargos que integram o quadro de professores do Ensino Público Municipal.

III - Funções de Suporte Pedagógico direto à docência, funções de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação psico-pedagógica.

IV - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, definidas nos incisos II e III deste artigo.

V - Carreira de Magistério o conjunto de classes da mesma natureza funcional, organizadas segundo o nível de formação, o grau de responsabilidade, e a complexidade das atribuições a elas inerentes, com as referências que a formalizam.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO PRIMIRA

DA ESTRUTURA DAS CLASSES

Art. 3º O quadro de Magistério é constituído:

- a) Pelos cargos de Professor de Educação Básica Classe A, de Professor de Educação Básica Classe B e de Professor de Educação Básica Classe C;
- b) Pelos cargos em comissão de profissionais de magistério que exercem funções de suporte Pedagógico à docência.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Professor e de funções de suporte pedagógico a que se refere o artigo anterior exercerão suas atividades em conformidade com os níveis de atuação a seguir discriminados:

I Professor de Educação Básica Classe A - exerce suas atividades na Educação Infantil, e nas cinco primeiras séries do ensino Fundamental devendo ter como classificação mínima o curso médio

completo, mais o curso profissionalizante de formação para o magistério em nível técnico.

II - Professor de Educação Básica Classe B - exerce suas atividades nas cinco primeiras séries do ensino fundamental ou nas séries finais do ensino fundamental, como professor de uma ou mais disciplinas do currículo adotado na rede municipal de ensino, conforme sua formação acadêmica, devendo ter como classificação mínima a licenciatura correspondente às suas funções.

III - Professor de Educação Básica Classe C - exercerá suas atividades em qualquer das séries de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental Regular, no desenvolvimento de disciplinas ou Atividades Especiais de Arte Educação, Educação Física, Educação Indígena, Religião, ou Gestão de Grupos específicos de alunos em clubes de disciplinas, grêmios estudantis e similares, devendo ter a licenciatura correspondente à sua forma de trabalho ou experiência comprovada, quando se tratar da área de arte.

IV - Diretor de Unidade escolar, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Professor Principal são funções de suporte pedagógico direto à docência, conceitualmente voltadas para a gestão pedagógica das escolas e serão exercidas por professores do quadro do magistério, com nível superior, preferencialmente com mais de cinco anos de exercício em sala de aula, ou que serão nomeados em caráter temporário por livre escolha do chefe do executivo, para cargos em comissão ou remunerados por gratificação de função.

Parágrafo Único O tempo de exercício de funções de suporte pedagógico deverá ser contado na avaliação de desempenho para efeito de promoção, conforme dispuser o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Magistério, a ser baixado pelo Poder Executivo.

DAS CLASSES E DAS REFERÊNCIAS

Art. 5º - Os professores ingressarão no Magistério em uma das classes descritas no Art. 3º desta Lei, de acordo com a vaga para a qual se inscreveram em concurso, segundo a formação pedagógica de cada um, sem diferença no seu vencimento básico.

§ 1º - A lotação de professor somente poderá ser feita em unidade escolar do município, permitida sua cessão a outros órgãos educacionais do município, com remuneração no destino, respeitadas as normas de movimentação de pessoal docente e disposições da Lei Federal Nº 9.424/96.

§ 2º - Os professores concursados e estáveis que já pertencem aos quadros do magistério, terão mantida sua atual lotação, desde que em unidades escolares.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos e somente poderá ocorrer na referência inicial de cada classe.

Art. 7º - O provimento do Quadro do Magistério será feito mediante nomeação, precedida de exames de sanidade física e mental, e posse, de acordo com a legislação que disciplina a investidura em cargos públicos.

Art. 8º - Os requisitos mínimos para provimento dos cargos da carreira do magistério são os estabelecidos no Anexo I desta Lei, que contém o Quadro de Professores para cada classe.

Art. 9º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a nomeação do profissional do Magistério.

Art. 10º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório do Estágio Probatório de três (3) anos, entre a posse e a investidura, obedecendo às normas estabelecidas na legislação que regula a matéria, ressalvados os casos indicados no Art. 22, da Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de Junho de 1998.

Art. 11 - O ato de nomeação deverá indicar a lotação, se esta já não tiver sido colocada para opção do candidato, no ato de inscrição do concurso de ingresso.

Art. 12 - Concluído o estágio probatório, o professor poderá solicitar sua transferência para outra unidade escolar, desde que não haja prejuízo para o funcionamento da sua escola de origem, enquanto não houver regulamentação específica sobre o assunto.

Art. 13 - Pedidos de licença para tratar de interesse particular suspendem automaticamente a contagem do tempo de serviço, para fins de promoção.

Art. 14 - Cada classe dispõe de uma hierarquia de cinco (cinco) referências que constituirão a linha de promoção profissional e serão designadas por algarismos romanos de I a V.

Art. 15 - Levar-se-á em conta, para todo o quadro do Magistério, na composição do vencimento, a qualificação técnica do professor, reservando-se uma parcela percentual dos recursos correspondentes aos 60% do que trata o Art. 7º da Lei Federal 9.474, de 26.12.96, para constituir adicional de seu vencimento básico, calculado em função dos anos de estudos técnicos, profissionalizantes adicionais que valerá em função dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valoração do Magistério - FUNDEF.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A promoção é a passagem do titular de um Cargo de Professor, de uma referência de sua classe para a referência imediatamente superior na mesma classe.

Art. 17 - A promoção decorrerá exclusivamente da avaliação anual de desempenho profissional, cuja média quinquenal será concedida, segundo Regulamento a ser estabelecido por Decreto Municipal ou mediante certificado de conclusão de magistério ou nível superior.

Art. 18 - A promoção deverá ser concedida logo após o estágio probatório, mediante certificado de conclusão de magistério ou nível superior.

Art. 19 - Dos recursos disponíveis para a remuneração do Magistério, reservar-se-á um percentual fixo destinado aos adicionais por promoção, a partir do exercício financeiro de 2006, percentual que será proporcional ao número de profissionais em condições de promoção.

Art. 20 - O valor de cada promoção será uma parcela do percentual fixo a que se refere o artigo anterior.

Art. 21 - A concessão de promoções somente se fará a partir do cumprimento integral, pelo Presidente da República, do Art. 1º da Lei Federal Nº 9424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, indicando-lhe as fontes de recursos.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - O aprimoramento permanente do magistério e a progressão na carreira serão assegurados mediante processo de qualificação permanente através de cursos de treinamento em serviço e aperfeiçoamento ou especialização em serviço, sempre em estreita correlação com as necessidades do sistema de ensino.

Parágrafo Único - A qualificação profissional se fará programa permanente da educação municipal e se tornará prioritária até que todos os profissionais do magistério alcancem o nível mínimo de licenciatura.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 - A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser de tempo parcial ou integral, correspondendo a:

I - Com horas mensais

II - Duzentas horas mensais

Art. 24 - A jornada de trabalho do professor, em função de docência, incluirá uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as atividades da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola e as diretrizes da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 - A remuneração do titular de cargo da carreira será composta das seguintes partes:

- a) Vencimento Básico correspondente 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser deduzido do montante correspondente aos 60% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, depois de deduzido o percentual relativo ao pagamento do INSS.
- b) Adicional por nível de formação técnica, calculado pelo número de anos de estudo em cursos técnicos de formação de professores, em cursos de licenciatura e em cursos de pós-graduação, o qual deverá ser fixado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, após a fixação, pelo Presidente da República, dos custos aluno/ano, na forma estabelecida pelo §1º do Art. 6º da Lei Nº 9424/96 citada.
- c) Complementação salarial provisória para os profissionais do magistério cujo salário mensal não atinja pelo menos o valor do salário mínimo mensal em vigor.
- d) Gratificação pelo exercício das funções técnicas de Diretor de Unidade Escolar, de Coordenador Pedagógico, de Professor Principal, que deverá corresponder ao limite máximo de 15% do disponível líquido dos 60% do FUNDEF, depois de deduzidas as parcelas correspondentes ao vencimento básico, ao adicional por nível de formação técnica e à complementação salarial provisória na forma das alíneas a, b e c deste artigo.

§ 1º O adicional por nível de formação técnica será calculado conforme os incisos abaixo:

I - do professor com 3º pedagógico serão contados três anos técnicos;

II - do professor com 4º pedagógico serão calculados quatro anos técnicos;

III - do professor com licenciatura plena, após 3º. pedagógico, qualquer que seja o número de horas curriculares, serão calculados 1 ano técnico;

IV - dos professores com licenciatura plena será acrescentado um ano técnico por curso de pós graduação lato sensu, contudo após o primeiro somente será acrescido àquela que fizer e exercer dentro da área específica.

§2º - As gratificações do pessoal de suporte pedagógico são as que constam do Anexo II dessa lei.

§3º - O quadro explicativo dos salários, consta no anexo IV dessa lei.

Art. 26 Quando pelo menos 90% dos professores tiverem alcançado a titulação de licenciatura plena, as percentuais em que se divide a remuneração dos professores serão alterados por permitir melhor equidade na gratificação por nível de formação.

Art. 27 - Sempre que forem alterados os valores relativos ao custeio aluno/ano, como preceitua o §1º do artigo 6º da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, haverá, em consequência, a correção dos vencimentos do magistério, no mesmo percentual de aumento dos professores e servidores do FUNDEF, a partir do mês de janeiro, até que se dê nova distribuição, como prevê o artigo anterior.

Parágrafo Único A correção dos vencimentos a que se refere este Artigo será feita por ato do chefe do Poder Executivo, a cada ano, em seguida ao ato do Presidente da República, estipulando o valor mínimo anual por aluno.

Art. 28 - Além da remuneração prevista no Art. 25 desta lei, os profissionais de magistério fazem jus ao décimo terceiro mês, às férias regulamentares e às vantagens de contribuinte da Previdência Social.

Art. 29 A remuneração calculada nos termos do Art. 25, corresponde à carga horária de 100 horas semanais, dobrando o seu valor para a carga horária de 200 horas.

Art. 30 A eventual necessidade temporária de distribuição de carga horária inferior a 100 horas/aula ou superior a 100 e até 200 horas/aula, deverá ser suprida, sempre que possível, dentro do quadro de professores e no máximo até o final do ano letivo.

Art. 31 A autorização necessária para a distribuição de carga horária de que trata o Artigo anterior será dada pelo Poder Executivo, de acordo com os interesses do Sistema de Ensino e a remuneração será proporcional à carga horária de 100 horas aulas.

Art. 32 - Os profissionais de suporte pedagógico - Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Professor Principal - acumularão os vencimentos de seus cargos com as gratificações de função a que se refere a letra g do Art. 25, gratificações cujos valores constam do Anexo III.

Art. 33 - Nos próximos 4 anos, o professor alfabetizador perceberá gratificação mensal especial correspondente a vinte e cinco por cento do salário mínimo, desde que esteja em efetivo exercício em sala de aula e a partir de 03/2005, data em que começaram a trabalhar com material específico.

Parágrafo Único - Perderá a gratificação o alfabetizador que, no final de cada semestre, não atingir evolução na alfabetização de seus alunos, mínimo de setenta por cento na primeira série básica e de 95% na primeira série regular.

Art. 34 - As escolas com matrícula entre 60 a 179, serão nucleadas a uma escola credenciada e um de seus professores será o Professor Principal (coordenando um turno e lecionando no outro).

Para jus a 200 horas e mais gratificação de função o Professor Principal da escola que tiver entre 100 e 179 alunos e será chamada escola Nível D. Perceberá 200 horas o Professor Principal da escola que funcionar manhã e tarde, mas tiver entre 60 e 99 alunos e será chamada Escola Nível E. E o Professor Principal receberá 100 horas e mais metade da gratificação da escola Nível D, caso funcione apenas um horário.

Parágrafo Único - O professor principal será designado por ato do chefe do Poder executivo.

Art. 35 - Dentro de 150 dias, o Poder Executivo iniciará a habilitação de professores do Quadro de Magistério do Município para o exercício de direção e coordenação pedagógica, mediante cursos específicos de administração escolar e acompanhamento pedagógico.

Parágrafo Único - A inscrição para os cursos de que trata este Artigo será aberta apenas para professor efetivo do Quadro Permanente, os aqueles indicados pelo Chefe do Executivo, desde de que exercendo cargo de confiança na área da educação.

Art. 36 - Os cursos de qualificação, para surtirem efeitos sobre a progressão funcional ou sobre o adicional de formação pedagógica, deverão de forma conjunta:

- I - Ter relação direta com o exercício profissional do titular;
- II - Ter sua execução procedida sob supervisão da Secretaria de Educação do Município;

IV - Ter carga horária mínima de 160 horas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Enquanto não se concluírem os cursos a que se refere o Art. 36 e a seleção que a eles sucederá, as funções técnicas de suporte pedagógico serão exercidas pelos profissionais concursados e por profissionais do quadro de Magistério do Município, respeitada a exigência contida no Art. 5º quanto aos anos de experiência de sala de aula ou por livre escolha do Chefe do Poder Executivo que, a seu critério, poderá promover prévia prova de seleção.

Art. 38 - A transposição para o Quadro Permanente do Magistério, nas classes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e concursados habilitados, será automática e levará em conta exclusivamente o requisito legal de habilitação, a ser comprovado pelo interessado, desde que se trate apenas de transferência de cargos da mesma natureza, mas as alterações nos vencimentos só poderão vigorar no exercício orçamentário seguinte.

Parágrafo Único - Quando a transferência se referir a classe de natureza diversa, deverá obrigatoriamente ser precedida de concurso, por respeito à jurisprudência dos tribunais sobre o assunto.

Art. 39 - No prazo de 180 dias serão definidos pela Secretaria de Educação do Município os quadros de recursos humanos por unidade escolar, estabelecendo formação mínima, quantidade de profissionais por turma, bem assim a capacidade de matrícula de cada escola por turno.

Art. 40 - O Poder Executivo apresentará à Câmara de Vereadores, para discussão e aprovação, Projeto de Lei sobre o sistema de ensino municipal, do qual constará sua estrutura, seu funcionamento, incluídas aí as normas a serem seguidas quanto à organização e o funcionamento das escolas, a participação da comunidade no acompanhamento das escolas, bem assim a nucleação de escolas menores, de modo que se otimize naquelas a assistência destas e o controle mais efetivo do desenvolvimento dos alunos.

Art. 41 - O controle e acompanhamento da gestão administrativa e pedagógica de todas as escolas serão feitos através do Serviço de Supervisão Escolar, cujos cargos constam do Anexo III.

Art. 42 - É exigido do candidato ao cargo de confiança de Supervisor a formação mínima de Licenciatura Plena e pelo menos três anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 43 - Os estabelecimentos de ensino serão classificados em quatro padrões, segundo o tamanho da matrícula:

- I - Padrão A - Com matrícula igual ou maior do que 450 alunos;
- II - Padrão B - Com matrícula entre 300 e 449 alunos
- III - Padrão C - Com matrícula entre 180 e 299 alunos
- IV - Padrão D - Com matrícula entre 100 e 179 alunos
- V - Padrão E - Com matrícula entre 60 e 99 alunos

Relação Anexo V.

Art. 44 - O Poder Executivo enviará a cada ano, durante todo o mês de abril, Relatório da Abertura do Ano Letivo, contendo, dentre outras, as seguintes informações que incluem o pessoal docente, discente e administrativo:

- I - matrícula geral por série;

II - número de turmas, por escola, com o respectivo número de alunos e o nome do professor;

III - Relatório dos Programas de Capacitação de Recursos Humanos, com relação nominal dos professores envolvidos e respectivos custos.

IV - Relação das salas de aula existentes e conseqüente capacidade de matrícula de todo o sistema em um turno, em dois turnos e a disponibilidade para matrícula em turno da noite, quando for o caso.

V - Avaliação técnica da Secretaria de Educação sobre o estado da Educação Municipal no ano letivo considerado, levando em conta a situação da rede física, dos recursos humanos, do acesso à escola por alunos e professores, da relação aluno/professor por nível de ensino e, finalmente dos recursos disponíveis e respectivas fontes, comparados com as necessidades reais do sistema municipal de ensino.

Art. 45 - O cargo de professor classe A, o cargo de professor classe B e o cargo de professor ou especialista, classe C a que se refere a Lei Municipal gerada pelo Projeto de Lei Nº 572 de 29 de junho de 1988, serão modificados para Professor de Educação Básica classe A, Professor de Educação Básica classe B e Professor de Educação Básica classe C.

Parágrafo Único - A transferência será efetuada através de Processo que culminará com a Portaria de Transposição de Cargo, do Chefe do Poder Executivo, fundamentada nesta Lei.

Art. 46 - O Chefe do Poder Executivo instituirá Comissão de Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal para a implantação desta Lei, a ser concluída dentro do prazo máximo de 90 dias.

Art. 47 - Ficam extintas para os servidores abrangidos por esta Lei todas as gratificações e vantagens nela não previstas, por estarem

absorvidas na remuneração por ela estabelecida, respeitados os direitos adquiridos até a presente data.

Art. 48 Os professores de Educação Infantil integrarão o Quadro do Magistério do Município e sua remuneração, será idêntica à definida nesta Lei para o Ensino Fundamental, respeitado o nível de formação, correndo as despesas por conta dos recursos municipais a serem aplicados na educação nos percentuais estabelecidos pelo Art. 212 da Constituição Federal, depois de deduzidos os percentuais previstos pela Lei 9424/96 para o FUNDEF.

Art. 49 - Os eventuais saldos remanescentes dos 60% a que se refere a Lei 9424, deve financiar a formação continuada, através de gratificação de desempenho, os professores, coordenadores e diretores que tenham logrado melhorar a qualidade do ensino, atingindo as metas a serem apresentados no Projeto " **Ensinando a Aprender/Estudar para Crescer** ", que será apresentado a todos os docentes por todo mês de abril.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, o processo de análise técnica que permitirá a execução deste artigo.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de fevereiro do exercício de 2005, revogando a Lei Nº 577/98 do 29 de junho de 1998.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubaíara, em 06 de abril de 2005.

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Item	Classe	Nº de Prof.	Referências	Requisitos de Ingressos
------	--------	-------------	-------------	-------------------------


Ari de Oliveira Vasconcelos
Prefeito de Ubaíara

01	Professor de Educação Básica Classe A	280	I a V	Habilitação em Curso de Formação de Professores - Nível médio
02	Professor de educação básica classe B	130	I a V	Licenciatura plena na área específica
03	Professor de educação básica classe C	20		Licenciatura na área específica

ANEXO II

QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA PESSOAL DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Nível da escola		Quantidade	Valor da remuneração
A	Diretoras Coord/Pedagógico	03	280,00 185,00
B	Diretor Coord/Pedagógico	05	202,50 135,00
C	Diretor Coord/Pedagógico	10	150,00 100,00
D	Professor Principal	06	60,00 + 200 h
E	Professor Principal	12 02	Apenas as 200 horas 30,00 + 100 h

ANEXO III

QUADRO DE SUPERVISORES

Cargo em comissão	Quantidade	Remuneração	Requisito
Supervisor Geral Pedagógico	1	R\$ 1.100,00	Licenciatura
Supervisor Pedag. de Projetos	1	R\$ 1.100,00	Licenciatura
Supervisor Escolar	5	R\$ 1.100,00	Licenciatura

Remuneração do Magistério

Ano de Estudo: R\$ 30,00

PROFESSORES

I - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:

100 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00
Anos Técnicos	R\$ 240,00	R\$ 210,00	R\$ 120,00	R\$ 90,00
Comp.Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00
Total	R\$ 370,00	R\$ 340,00	R\$ 290,00	R\$ 260,00

II - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:

200 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Comp.Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 740,00	R\$ 680,00	R\$ 500,00	R\$ 440,00

III - Salários para fevereiro/março/abril de 2005, professores alfabetizadores:

100 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00
Anos Técnicos	R\$ 240,00	R\$ 210,00	R\$ 120,00	R\$ 90,00
Ajuda de custo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Gratificação	R\$ 65,00	R\$ 65,00	R\$ 65,00	R\$ 65,00
Total	R\$ 435,00	R\$ 405,00	R\$ 315,00	R\$ 285,00

IV - Salários para fevereiro/março/abril de 2005, professores alfabetizadores:

200 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 65,00	R\$ 65,00	R\$ 65,00	R\$ 65,00
Total	R\$ 805,00	R\$ 745,00	R\$ 565,00	R\$ 505,00

PROFESSORES

V - Salários a partir de maio de 2005.
100 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Anos Técnicos	R\$ 240,00	R\$ 210,00	R\$ 120,00	R\$ 90,00
Comp. Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60,00	R\$ 60,00
Total	R\$ 390,00	R\$ 360,00	R\$ 330,00	R\$ 300,00

VI - Salários a partir de maio de 2005.
200 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Total	R\$ 780,00	R\$ 720,00	R\$ 540,00	R\$ 480,00

VII - Salários a partir de maio de 2005, professores alfabetizadores:
100 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Anos Técnicos	R\$ 240,00	R\$ 210,00	R\$ 120,00	R\$ 90,00
Gratificação	R\$ 75,00	- R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00
Total	R\$ 465,00	R\$ 435,00	R\$ 345,00	R\$ 315,00

VIII - Salários a partir de maio de 2005, professores alfabetizadores:
200 horas

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00
Total	R\$ 855,00	R\$ 795,00	R\$ 615,00	R\$ 555,00

ANEXO IV

DIRETORES

I - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:

200 horas

Escolas Nível " A "

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00
Total	R\$ 1.020,00	R\$ 960,00	R\$ 780,00	R\$ 720,00

II - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:

200 horas

Escolas Nível " B "

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 202,50	R\$ 202,50	R\$ 202,50	R\$ 202,50
Total	R\$ 942,50	R\$ 882,50	R\$ 702,50	R\$ 642,50

III - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:

200 horas

Escolas Nível " C "

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Total	R\$ 890,00	R\$ 830,00	R\$ 650,00	R\$ 590,00

ANEXO IV

DIRETORES

I - Salários a partir de maio de 2005:

200 horas

Escolas Nível " A "

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00
Total	R\$ 1.060,00	R\$ 1.000,00	R\$ 820,00	R\$ 760,00

II- Salários a partir de maio de 2005:

200 horas

Escolas Nível " B "

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 202,50	R\$ 202,50	R\$ 202,50	R\$ 202,50
Total	R\$ 982,50	R\$ 922,50	R\$ 742,50	R\$ 682,50

II- Salários a partir de maio de 2005:

200 horas

Escolas Nível " C "

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Total	R\$ 930,00	R\$ 870,00	R\$ 690,00	R\$ 630,00

COORDENADORES**I - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:****200 horas****Escolas Nível " A "**

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 185,00	R\$ 185,00	R\$ 185,00	R\$ 185,00
Total	R\$ 925,00	R\$ 865,00	R\$ 685,00	R\$ 625,00

II - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:**200 horas****Escolas Nível " B "**

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 135,00	R\$ 135,00	R\$ 135,00	R\$ 135,00
Total	R\$ 875,00	R\$ 815,00	R\$ 635,00	R\$ 575,00

III - Salários para fevereiro/março/abril de 2005:**200 horas****Escolas Nível " C "**

	Pós graduado	Graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Total	R\$ 840,00	R\$ 780,00	R\$ 600,00	R\$ 540,00

ANEXO IV

COORDENADORES

I - Salários a partir de maio de 2005:

200 horas

Escolas Nível " A "

	Pós graduado	graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 185,00	R\$ 185,00	R\$ 185,00	R\$ 185,00
Total	R\$ 965,00	R\$ 805,00	R\$ 725,00	R\$ 665,00

II- Salários a partir de maio de 2005:

200 horas

Escolas Nível " B "

	Pós graduado	graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 135,00	R\$ 135,00	R\$ 135,00	R\$ 135,00
Total	R\$ 915,00	R\$ 855,00	R\$ 675,00	R\$ 615,00

II- Salários a partir de maio de 2005:

200 horas

Escolas Nível " C "

	Pós graduado	graduado	4º pedagógico	3º pedagógico
Salário Base	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00
Anos Técnicos	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 240,00	R\$ 180,00
Gratificação	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Total	R\$ 880,00	R\$ 820,00	R\$ 640,00	R\$ 580,00